



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000915210**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1023927-57.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é apelada MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

**Francisco Bianco**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 22701**

**APELAÇÃO Nº 1023927-57.2016.8.26.0053**

**COMARCA: Capital**

**APELANTE: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON**

**APELADA: Marisa Lojas Varejistas Ltda.**

**REEXAME NECESSÁRIO: artigo 496, I, do CPC/15**

**MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Antônio Augusto Galvão de França**

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - MULTA ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 31 E 37, § 2º, DO CDC – PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A parte autora realizou a questionada campanha publicitária contendo todas as informações necessárias à inteligência do consumidor, em consonância ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.078/90. 2. As letras, consideradas pela parte ré em tamanho inadequado e impressas na posição vertical do anúncio, estão relacionadas às informações complementares, não havendo potencialidade para distorcer a manifestação de vontade ou induzir o consumidor em erro. 3. Inocorrência de violação ao disposto nos artigos 31 e 37, § 2º, do CPC/15, reconhecida. 4. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, a título de observação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do CPC/15. 5. Ação de procedimento comum, julgada procedente. 6. Sentença, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentados pela parte ré, desprovidos, com observação.

Trata-se de recursos oficial e de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 232/234, integrada pela r. decisão de fls. 243, que julgou procedente ação de procedimento comum, para anular a multa administrativa indicada na petição inicial. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$5.000,00.

A parte ré, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

Pondere-se, inicialmente, a existência de reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, I, do CPC/15.

Os recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte ré, não comportam provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a anulação da multa administrativa, aplicada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, em razão de violação aos artigos 31 e 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

*“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

*“Artigo 37, § 2º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro consumidor a respeito da natureza, características, qualidade,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”*

Pois bem. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que a parte autora realizou a questionada campanha publicitária contendo todas as informações necessárias à inteligência do consumidor, em consonância ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.078/90.

Aliás, as regras contidas no dispositivo legal acima mencionado podem ser facilmente verificadas, no caso concreto, por meio da simples análise dos anúncios publicitários reproduzidos nos autos. E, é possível constatar, inclusive, que a promoção oferecida pela parte autora era destinada, exclusivamente, aos consumidores portadores dos Cartões Marisa (fls. 100 e 140/141).

Ademais, as letras, consideradas de tamanho inadequado e impressas na posição vertical do anúncio, estão relacionadas às informações complementares, não havendo potencialidade para distorcer a manifestação de vontade ou induzir o consumidor em erro.

Desta forma, não há falar em ofensa ao disposto nos artigos 31 e 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque a ausência de contraste adequado das letras com o fundo e o tempo reduzido para a leitura são insuficientes, por si só, para a caracterização da reclamada propaganda enganosa.

Outrossim, é relevante consignar que o Digno Juízo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiro Grau não acolheu a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial em razão da existência de apenas uma reclamação registrada perante a parte ré ou, ainda, porque diversas outras empresas realizam o mesmo tipo de campanha publicitária. Na verdade, tais fatos foram mencionados, apenas e tão-somente, para reforçar a respectiva fundamentação quanto à inexistência de propaganda enganosa ou conduta irregular e abusiva. Nada mais que isso. Fica o registro!

Finalmente, considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte autora, é imperioso o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor de R\$2.000,00.

Portanto, a procedência da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, inclusive, relativamente aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência, mas, com observação, no tocante aos honorários advocatícios recursais.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial e de apelação, apresentado parte ré, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

**FRANCISCO BIANCO**  
Relator